



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n. 0600009-50.2021.6.21.0076**

**Procedência:** NOVO HAMBURGO- RS (JUÍZO DA 076ª ZONA ELEITORAL)  
**Assunto:** DIREITOS POLÍTICOS – PERÍODO INELEGIBILIDADE – TÉRMINO  
**Recorrente:** PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Recorrido:** JUSTIÇA ELEITORAL  
**Interessada:** CARLA REGINA KERN MATTES  
**Relator:** DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. A ELEGIBILIDADE DE ELEITOR CONDENADO PELO TJ-RS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM TRÂNSITO EM JULGADO, SOMENTE PODE SER RESTABECIDA COM O ADIMPLEMENTO DE TODAS AS COMINAÇÕES IMPOSTAS NO TÍTULO CONDENATÓRIO, E NÃO A PARTIR DE INFORMAÇÃO ACERCA DO EXAURIMENTO DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS, CONFORME ENTENDIMENTO ASSENTADO PELO TSE NOS AUTOS DA CONSULTA 336-73.2015.600.0000-DF. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, nos autos de expediente autuado perante a 076ª Zona Eleitoral sob o nº 75-50.2019.6.21.0076 (registrado no PJe sob o nº 0600009-



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

50.2021.6.21.0076) em face da decisão exarada pelo Juízo da 076ª Zona Eleitoral, que declarou restabelecida a elegibilidade da eleitora CARLA REGINA KERN MATTES, determinando-se o lançamento da Atualização da Situação do Eleitoral (ASE) corresponde em seu histórico cadastral.

Em suas razões recursais (ID 31029633, págs. 2-5), o recorrente alega que a eleitora CARLA REGINA KERN MATTES, nos autos da Ação Civil Pública nº 019001030360, foi condenada pelo TJ-RS por ato doloso de improbidade administrativa (art. 9º, inciso XI, da Lei n. 8.429/92), ao ressarcimento do prejuízo causado ao erário, ao pagamento de multa civil, à perda da função pública, bem como à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de oito anos, e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios, pelo prazo de dez anos. Alega que houve o levantamento da inelegibilidade pelo juízo eleitoral com base apenas em ofício da Justiça Estadual que afirma ter sido cumprido o prazo de 8 anos da suspensão dos direitos políticos, sem que restasse esclarecido se houve o cumprimento das demais sanções, pressuposto para afastar a causa de inelegibilidade nos termos do art. 1º, inciso I, alínea I, da Lei Complementar n.º 64/90.

Os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (ID 39101383).

É o relatório.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal**

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Quanto à tempestividade, observa-se que foi dada vista dos autos ao MPE no dia 10.03.2020, e o recurso foi interposto no dia 12.03.2020 (ID 31029583), dentro, portanto, do tríduo previsto pelo art. 258 do Código Eleitoral<sup>1</sup>.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

### **II.II – Mérito recursal**

A causa de inelegibilidade aplicada à eleitora CARLA REGINA KERN MATTES, nos autos da Ação Civil Pública nº 019001030360, versada no presente recurso tem assento no art. 14, § 9º, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso I, alínea “I”, da Lei Complementar n. 64/90, com a redação dada pela LC n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), *in verbis*:

#### **Constituição Federal**

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

---

<sup>1</sup> Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

[...]

§ 9.º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

**LC 64/90**

Art. 1.º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos **após o cumprimento da pena**; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

[...]

A questão controvertida no presente feito versa sobre a possibilidade de se restabelecer a elegibilidade de eleitor somente com o adimplemento de todas as cominações impostas no título condenatório, ou apenas a partir do exaurimento do prazo de suspensão dos direitos políticos.

Acerca do tema, o recorrente trouxe com o recurso acórdão do Tribunal Superior Eleitoral proferido nos autos da Consulta 336-73.2015.600.0000-DF, que restou assim ementado, *in verbis*:

CONSULTA. LEI DA FICHA LIMPA. INELEGIBILIDADE. RECONHECIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. COISA JULGADA. ELEIÇÃO SEGUINTE. INOCORRÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PENA. PRAZO. TÉRMINO TÍTULO CONDENATÓRIO. COMINAÇÕES IMPOSTAS. CUMPRIMENTO CRIME. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA INELEGIBILIDADE NÃO INCIDÊNCIA.

1. O reconhecimento ou não de determinada hipótese de inelegibilidade para uma eleição não configura coisa julgada para as próximas eleições.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**2. Para efeito da aferição do término da inelegibilidade prevista na parte final da alínea / do inciso I do art. I da LC nº 64/90, o cumprimento da pena deve ser compreendido não apenas a partir do exaurimento da suspensão dos direitos políticos e do ressarcimento ao Erário, mas a partir do instante em que todas as cominações impostas no título condenatório tenham sido completamente adimplidas, inclusive no que tange à eventual perda de bens, perda da função pública, pagamento da multa civil ou suspensão do direito de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente.**

3. Por ser a inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I do art. Lº da LC nº 64/90 uma consequência da condenação criminal, não há como incidir a causa de Inelegibilidade ante a reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela Justiça Comum.

4. Resposta negativa ao primeiro e terceiro questionamentos e afirmativa ao segundo. (Consulta n' 33673: Acórdão. Relator(a) Min Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 15/12/2015. Página 25) (grifou-se)

No caso dos autos, verifica-se que o Juízo da 076ª Zona Eleitoral entendeu por restabelecer a elegibilidade de eleitor com base apenas na informação de cumprimento da condição imposta de inelegibilidade, bem como, de forma equivocada, considerou que a eleitora fora condenada por crime contra a administração pública, e não por ato doloso de improbidade administrativa, razão pela qual faz referência à alínea “e” do inc. I do art. 1º da LC 64/90, que não se aplica ao caso.

Para ilustrar, transcrevemos o seguinte trecho da decisão recorrida, *in verbis*:

Atualizados os antecedentes criminais (fls. 25/27), o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela manutenção do ASE 540 no histórico da eleitora: devido à ausência de compras ação do adimplemento de todas as condições imposta na condenação: requerendo a certificação do cumprimento das penas impostas (ressarcimento ao erário, pagamento de multa, perda da função, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios) (fls. 29/29v)

Expedido ofício à vara de origem da condenação para averiguação do cumprimento das penas impostas, sobreveio aos autos comunicação de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

decisão do magistrado da 4<sup>a</sup> Vara Cível Especializada em Fazenda Pública da Comarca de Novo Hamburgo, **no sentido de estar cumprida a condição imposta de inelegibilidade** (fls. 41/42).

[...]

Verifica-se, pela documentação acostada aos autos, que a eleitora foi condenada por ato de improbidade administrativa previsto no art. 9º, inciso XI da lei n. 8.429/92, incidindo, portanto, a Lei Complementar nº 64/90 (Lei das Inelegibilidades), face à ocorrência de crime contra a Administração Pública.

**Nos termos do art. 1º, incisa I, alínea e** da LC nº 64/90, alterada pela Lei Complementar nº 135 de 4 de Junho de 2010, são inelegíveis, desde a condenação até o decurso de oito anos após a extinção da punibilidade, os condenados por decisão judicial transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado.

Considerada a decisão do magistrado da vara de origem da condenação, que reconhece o cumprimento da condição de inelegibilidade, bem como, considerado o decurso do prazo de 8 (oito) anos contados a partir do término da suspensão dos direitos políticos aplicada à eleitora em grau de recurso pelo TJ-RS (fls. 13/19) impõe-se o restabelecimento de sua elegibilidade.

(grifos acrescidos)

Para demonstrar que a eleitora CARLA REGINA foi condenada pela prática de ato de improbidade administrativa e não por crime contra a administração pública, conforme assinalado pelo magistrado, faz-se imperioso transcrever a ementa do acórdão proferido pela Primeira Câmara Especial Cível do eg. TJ-RS na Apelação Cível nº 70000024281, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Concluído a sentença pelo reconhecimento da improbidade administrativa em qualquer de suas modalidades, cabe a imposição cumulativa das sanções legais, previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.  
(ID 31029383, pág. 3)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O certo é que, pela resposta dada pela Justiça Estadual, acostada à fl. 12 do pdf do ID 31029533, fica evidente que abrangeu apenas o cumprimento da sanção de suspensão dos direitos políticos, pois fundamenta apenas no transcurso do prazo de 8 anos a contar do trânsito em julgado da condenação, tendo sido omissa em relação às demais penas aplicadas, notadamente em relação à sanção pecuniária. Veja-se o seguinte trecho:

Assim, decorrido o prazo de oito anos desde o trânsito em julgado da decisão, entendo que houve o cumprimento da condição imposta no que se refere à inelegibilidade eleitoral dos executados. Desse modo, à Serventia Cartorária para que responda o ofício de fl. 1474, informando que os executados cumpriram a condição imposta de inelegibilidade.

Não restou esclarecido, portanto, pela Justiça Estadual se houve o cumprimento de todas as sanções aplicadas, inclusive da multa, não sendo a resposta dada suficiente para afastar a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea "I", da LC 64/90, conforme interpretação dada pelo colendo TSE na consulta acima referida.

Dentro desse contexto, forçoso reconhecer que, para fins de registro no cadastro de eleitor do término da inelegibilidade, o Juízo da 4ª Vara Cível Especializada em Fazenda Pública da Comarca de Novo Hamburgo deverá, além das sanções cujo prazo já transcorreu (suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o poder público), informar, mediante ofício, ao Juízo da 076ª Zona Eleitoral que a eleitora CARLA REGINA KERN MATTES cumpriu as seguintes sanções impostas nos autos da Ação Civil Pública nº 019001030360: (i) ressarcimento aos cofres públicos da municipalidade do valor de R\$ 3.157,77, corrigidos monetariamente desde a data da apuração pericial do valor e acrescidos de juros legais a partir da citação; (ii) pagamento de multa civil em favor da municipalidade no valor equivalente à duas vezes o prejuízo ao



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

erário, devidamente atualizado; (iii) perda da função, na forma de demissão a bem do serviço público, com as consequências legais do ato.

Destarte, o provimento do recurso interposto para que seja mantida a inelegibilidade da eleitora CARLA REGINA KERM MATTES é medida que se impõe, sem prejuízo de ser afastada a inelegibilidade em sobrevivendo nova resposta da Justiça Estadual informando o cumprimento de todas as sanções aplicadas.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso para reformar a decisão, mantendo-se o registro da inelegibilidade da eleitora, sem prejuízo de vir a ser afastada a inelegibilidade caso, futuramente, venha a ser informado pela Justiça Estadual o cumprimento de todas as sanções aplicadas na ação de improbidade.

Porto Alegre, 11 de abril de 2021.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL